



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Processo N.º 13411.000124/90-61

eaal.

Sessão de 25 de outubro de 19 91

ACORDÃO N.º 201-67.518

Recurso n.º 86.094

Recorrente GODEIRO E GODEIRO LTDA.

Recorrid a DRF - CARUARU - PE

PIS/FATURAMENTO - Processo Fiscal - Nulidades - Auto de Infração que não descreve os fatos. Processo que se anula "ab initio".

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por GODEIRO E GODEIRO LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em anular o processo "ab initio".

Sala das Sessões, em 25 de outubro de 1991.

Roberto Barbosa de Castro
ROBERTO BARBOSA DE CASTRO - PRESIDENTE

Henrique Neves da Silva
HENRIQUE NEVES DA SILVA - RELATOR

Antonio Carlos Taques Camargo
ANTONIO CARLOS TAQUES CAMARGO - PRFN

VISTA EM SESSÃO DE 06 DEZ 1991

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros LINO DE AZEVEDO MESQUITA, SELMA SANTOS SALOMÃO WOLSZCZAK, DOMINGOS ALFEU COLENCI DA SILVA NETO, ANTONIO MARTINS CASTELO BRANCO e ARISTÓFANES FONTOURA DE HOLANDA.

104



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Processo Nº13411.000124/90-61

Recurso Nº: 86.094

Acordão Nº: 201-67.518

Recorrente: GODEIRO E GODEIRO LTDA.

R E L A T Ó R I O

GODEIRO E GODEIRO LTDA., empresa com sede em Caruaru, foi autuada por insuficiência no recolhimento do

O auto de infração de fls. 01 tem a seguinte descrição dos fatos:

- "1. Livros comerciais
- 2. Livros fiscais
- 3. Contrato Social e alterações
- 4. Cópias de Declarações das Declarações de Rendimentos IRPF dos sócios e IRPJ
- 5. DARF'S de recolhimento do PIS e FINSOCIAL

obs: Outros elementos poderão ser solicitados no decorrer da ação fiscal
Documentação referente(s) ao(s) ano(s)-base: 1987 e 1988"

Irresignada a autuada ofereceu impugnação, na qual aduz razões referentes aos fatos relacionados com autuação do IRPJ.

A decisão de 1ª instância está assim ementada:

"OMISSÃO DE RECEITA

ANO-BASE 1987

PASSIVO FICTÍCIO- caracterizado pela falta de comprovação do valor declarado na conta Fornecedores.

-Comprovada a inexistência da Omissão de Receita constatada através da auditoria das "origens e aplicações de recursos";

Processo nº 13411.000124/90-61

Acórdão nº 201-67.518

ANO-BASE 1988

PASSIVO FICTÍCIO - se o contribuinte logra provar que todas as obrigações constantes da conta Fornecedores' foram liquidadas no ano seguinte não há que falar em Passivo Fictício:

OMISSÃO DE COMPRAS - comprovada na fase impugnatória' a inexistência de Omissão de Compras.

AÇÃO FISCAL PROCEDENTE EM PARTE."

Inconformada, a autuada recorre à este Eg. Conselho , reiterando suas razões de impugnação.

É o relatório.



Processo nº 13411.000124/90-61

Acórdão nº 201-67.518

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR HENRIQUE NEVES DA SILVA

Recurso tempestivo, cabível e interposto por parte legítima, dele conheço.

Preliminarmente deve ser ressaltado que esse Eg. Conselho, através de várias decisões, tem decidido reiterada e pacificamente que inexistente o alegado princípio de "decorrência" ou reflexão, pelo qual o presente feito, até o momento, foi norteado.

Tratando-se de tributos diversos, com base de cálculo, fatos geradores e alíquotas diversas, cada um deles deve ser analisado separadamente sob a ótica do direito positivo aplicável, apesar da similitude da base fática.

Possivelmente, em razão deste errôneo procedimento é que a autuação foi feita nos termos constantes do relatório.

Ora, o artigo 10 do Decreto 70.235/72 estabelece que o auto de infração deve conter a descrição dos fatos.

Data venia, os fatos narrados no auto de infração nada mais fazem do que remeter a descrição a outro auto, a qual não se encontra neste processo.

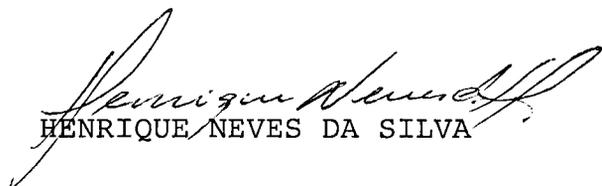
Assim a descrição existente não tipifica qualquer fato possível de gerar crédito tributário.

Pelo exposto, considerando desatendida a forma prescrita no Decreto 70.235, voto no sentido de anular o auto de infração de fls.1, prejudicando todos os atos posteriormente praticados. Deixo, portanto, de analisar o mérito da exigência. 

Processo nº 13411.000124/90-61

Acórdão nº 201-67.518

Sala das Sessões, em 25 de outubro de 1991.


HENRIQUE NEVES DA SILVA